

Registro: 2020.0000904957

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051898-79.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes MAURICIO DE JESUS DEGRANDE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e PASCOAL DEGRANDE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado DORIVAL DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1051898-79.2017.8.26.0506

APELANTES: PASCOAL DEGRANDE E OUTRO

APELADO: DORIVAL DE ALMEIDA

ORIGEM: COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - 10ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 42726

TRÂNSITO ACIDENTE DE ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO PROCEDENTE - COLISÃO EM CRUZAMENTO - VIA COM SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CULPA COMPROVADA -DANO MATERIAL DEVIDO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO **PROVIDO** 

Ação de indenização por dano material, moral e estético decorrente de acidente de trânsito, acolhida parcialmente pela r. sentença de fls. 218/232 para "1) condenar os corréus, solidariamente, ao pagamento de reparação por danos materiais, na importância de R\$2.772,43, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros legais moratórios a partir do evento danoso; 2) condenar os corréus, solidariamente, ao pagamento de indenização por lucros cessantes, consistentes na diferença entre o que o autor deixou de perceber durante o interregno de incapacidade, deduzido o auxílio doença pago pelo INSS, quantia a ser apurada em fase de liquidação de sentença; 3) condenar os corréus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos gastos do autor com internação hospitalar, tratamento cirúrgico, fisioterápico, entre outros semelhantes, os quais deverão ser ressarcidos em importância a ser apurada em liquidação de sentença; 4) condenar os corréus, solidariamente, ao



fls. 262/267.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de indenização no valor de R\$15.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente doravante e acrescido de juros legais moratórios desde o evento danoso; 5) condenar os corréus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por danos estéticos, corrigida monetariamente doravante e acrescida de juros legais moratórios desde o evento danoso", cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformados com a solução de primeiro grau recorrem os requeridos *Pascoal Degrande e outro* (fls. 239/258).

Alegam, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que trafegava com sua motocicleta em alta velocidade, e, que obedeceram a sinalização de trânsito, com a parada do veículo antes de atravessar o cruzamento das vias. Asseveram que não estão presentes os requisitos para a responsabilização civil além de ausência de provas a corroborar a tese apresentada pelo autor. Sustentam inexistência de danos morais a serem indenizados e que o fato de ter ficado com cicatriz em decorrência do acidente não pode ser considerado causa para fixação de danos estéticos. Pugnam, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório.

Recurso regularmente processado, com resposta a

### É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 24 de outubro de 2.014, no qual a motocicleta conduzido pelo autor, da marca Yamaha, Fazer 250, de placa FTX-5889, transitava pela Avenida Saudade, e, ao realizar o cruzamento com a Rua Romeu Ceoloto, foi abalroada pelo veículo dos requeridos, da marca Ford F100, de placa COX-1561, que ingressou na via preferencial sem obedecer as regras de trânsito. Como resultado, sofreu danos físicos, psicológicos e materiais dos quais busca ressarcimento.

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar.



A dinâmica do acidente restou explanada pela documentação trazida aos autos, incluindo boletim de ocorrência (fls. 40/44) e depoimentos prestados em Juízo, os quais levam ao entendimento de que o requerido, condutor do veículo, atravessou cruzamento sem as cautelas de praxe, ocasionando o acidente.

Nesse contexto, diante das provas colacionadas nos autos, verifica-se a culpa exclusiva dos requeridos na ocorrência do acidente, não restando comprovada, ainda, qualquer desrespeito às normas de trânsito por parte do autor.

Evidencia-se, assim, que a colisão não teria ocorrido se o condutor do veículo não tivesse agido com imprudência ao ingressar em cruzamento sem as devidas cautelas, visto que não respeitou a sinalização de parada obrigatória existente na via pela qual trafegava.

Outrossim, os requeridos não lograram êxito em comprovar a exclusão de culpa, ou ainda a culpa exclusiva ou concorrente do autor.

Subsiste, portanto, a presunção em favor do motorista que percorria a via preferencial, acarretando a responsabilidade civil dos requeridos pelos danos decorrentes do acidente.

#### Corroborando esse entendimento:

"Acidente de trânsito — Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes — Demanda de motociclista em face de condutora de veículo automotor envolvido — Sentença de procedência — Recurso da ré - Manutenção do julgado — Cabimento — Ré que não respeitou à sinalização de PARE, adentrou no cruzamento e atingiu o autor, que vinha em sua motocicleta — Arguição da ré de que o autor pilotava em excesso de velocidade — Falta de comprovação - Culpa concorrente não demonstrada — Dever de indenizar presente - Danos materiais, morais e lucros cessantes verificados - Valores indenizatórios corretos e compatíveis com os prejuízos



ocasionados. Apelo da ré desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1004594-43.2017.8.26.0358; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020)

Ademais, ante o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso em exame, pois os requeridos não trouxeram aos autos provas que pudessem afastar as alegações do autor, motivo pelo qual não se desincumbiram do ônus de refutar a pretensão inaugural.

Desse modo, não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória, ou mesmo, a expressão da indenização, devendo ser mantida a decisão de primeira instância que condenou os réus ao pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor, tanto no que toca às despesas médicas e gastos com o conserto da motocicleta, devidamente comprovadas nos autos, como no concernente aos lucros cessantes.

Quanto ao dano moral, dúvida não subsiste de que resta caracterizado pelas consequências evidentes a alteração da rotina de vida da demandante.

Isto porque, diante da gravidade do acidente, o autor sofreu lesões, tendo sido submetido à intervenção cirúrgica e restando impossibilitando de exercer regularmente suas funções profissionais durante longo período (seis meses).

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do quantum indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes. O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso como um todo em um acontecimento lucrativo.



Diante de tais considerações, com fundamento na razoabilidade, entendo que o valor de indenização a título de danos morais, no caso concreto, deve ser mantido na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto em consonância com os dados apresentados no processo e condizente com o dano experimentado pelo autor.

Por fim, os danos estéticos restaram caracterizados pela perícia médica (fls. 149/176), diante da conclusão de que o autor possui sequela funcional de leve repercussão no joelho direito, devendo ser mantido o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros legais.

Portanto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios (fixados pelo juízo sentenciante em 10% do valor da condenação) para o patamar de 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

LUIZ EURICO RELATOR